|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | Protocolo CREA/RS Nº 2007032896 - Protocolo CAU/RS Nº 592753/2017 |
| **DENUNCIANTES** | M. B. T., A. M., J. B., A. G., A. M. P. J., C. F. D., N. B., O. A. B., R. C. P. R., M. P. T., R. B. A., A. G. S. de A., J. C. M., J. B. da C. P. |
| **DENUNCIADO** | J. C. F. |
| **RELATOR** | Rui Mineiro |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 034/2018** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 26 de junho de 2018, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 94, Inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que não há pedido de sigilo por qualquer das partes, previsto no art. 21, § 1º, da Lei 12.378/2010;

Considerando que o art. 113, Inciso III[[1]](#footnote-1), da Resolução CAU/BR nº 143 institui que será extinto o processo ético-disciplinar “*quando for declarada a prescrição*”;

Considerando o disposto sobre a incidência da prescrição intercorrente, art. 115[[2]](#footnote-2), da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

Considerando que o processo estava em andamento no CREA-RS no momento da instalação do CAU, em 15/12/2011, porém foi entregue ao CAU apenas em novembro de 2015, restando sem qualquer movimentação ou despacho em período superior a 3 (três) anos;

Considerando o Parecer Jurídico CED nº 001/2016 (fls. 447/450);

Considerando o relatório e voto do Conselheiro relator (fl. 459);

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por unanimidade, a admissão da denúncia, haja vista que o CREA/RS constatou a existência de indícios de falta ético-disciplinar; no entanto, considerando a incidência da prescrição intercorrente, com fulcro nos artigos 113, Inciso III¹, e 115², ambos da Resolução CAU/BR nº 143, declarar a extinção do processo, o qual deve ser arquivado de ofício.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, na forma do artigo 50 da Resolução CAU/BR n° 143.

Porto Alegre, 26 de junho de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RUI MINEIRO**Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **NOE VEGA COTTA DE MELLO**Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MAURÍCIO ZUCHETTI**Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |

1. Art. 113. A extinção do processo ético-disciplinar ocorrerá:

(...)

III - quando for declarada a prescrição; [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 115. Todo processo ético-disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento será declarado extinto e arquivado mediante requerimento da parte interessada ou de ofício. [↑](#footnote-ref-2)